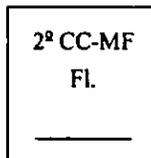
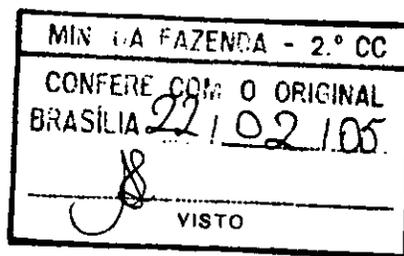




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.008788/2001-59
Recurso nº : 123.002
Acórdão nº : 203-09.900



Recorrente : COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

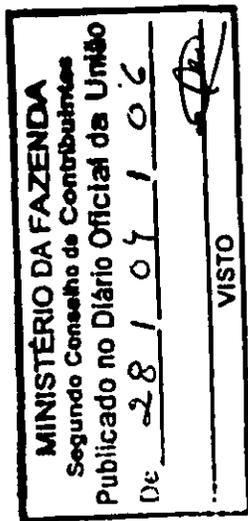
NORMAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. Não compete ao Conselho de Contribuintes pronunciar-se sobre Pedido de Restituição, Ressarcimento e Compensação, exceto em sede de Recurso Voluntário interposto contra decisão da primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade relativa ao Pedido.

PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF).

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. OFENSA À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPE-TÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento de ofício, acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação, sendo que alegações de suposto caráter confiscatório e de ofensa à capacidade contributiva não podem ser apreciadas no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, por se constituírem em arguições de inconstitucionalidade e serem da competência exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, sendo legítimo o emprego da taxa SELIC, nos termos da legislação vigente.

Recurso a que se dá provimento parcial.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para acolher a semestralidade.** Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Relator) e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente). Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir o voto vencedor; **e II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto às demais matérias.**

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

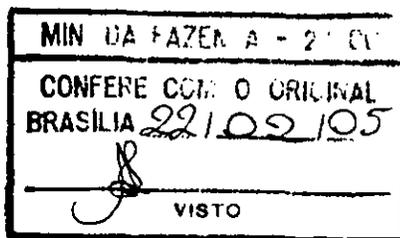
Maria Teresa Martínez López
Maria Teresa Martínez López
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Processo nº : 10980.008788/2001-59
Recurso nº : 123.002
Acórdão nº : 203-09.900



Recorrente : COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 144/155, relativo à contribuição para o PIS Faturamento, períodos de apuração 01/96, 02/96, 01/98 a 09/98, 11/98 a 10/2000 e 12/2000, no valor total de R\$46.728,89, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%. Após a impugnação e o retorno dos autos ao órgão de origem, conforme determinação da DRJ em Curitiba – PR constante das fls. 301/304, foi lavrado o Auto de Infração Complementar de fls. 384/391, períodos de apuração 09/1997 a 03/2000, no valor total de R\$ 1.540.698,73, incluindo juros de mora e multa.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da primeira instância, que reproduzo parcialmente (fls. 434/437).

3. *Às fls. 156/158, Termo de Encerramento, parte integrante do auto de infração, no qual a autoridade fiscal descreve o procedimento administrativo de exigência, dele também constando que no ano-calendário de 1997 (objeto específico da ação fiscal – fl. 01) não foram detectadas diferenças a recolher uma vez que “a empresa efetuou a compensação com o PIS SEMESTRALIDADE, conforme cópia de fls. 104/122”, documentos esses relativos à Ação Judicial Ordinária nº 96.0011123-5.*

4. *Tempestivamente, em 08/01/2002, a interessada, por intermédio de representantes regularmente habilitados (procuração à fl. 173), apresentou a impugnação de fls. 160/172, instruída com os documentos de fls. 174/299, cuja essência é relatada a seguir.*

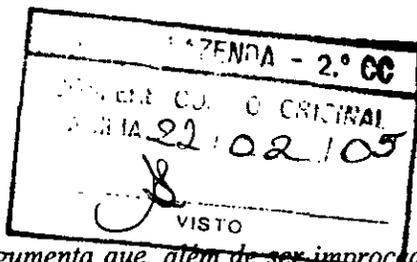
5. *A impugnante, em síntese inicial, menciona a existência: de autorização/determinação judicial para a compensação efetuada; de recolhimentos de diversas competências; e de equivocidade na apuração da base de cálculo no tocante às operações com veículos usados, não concordando, por consequência, com os percentuais de multa de ofício e juros de mora, que também contesta sob outros aspectos, a seguir delineados.*

6. *Acerca da compensação referida, alega que, por ser detentora de créditos, provenientes de sentenças proferidas nas Ações Ordinárias nºs 97.0019810-3 e 97.0017456-5, pleiteou sua restituição/compensação com os tributos descritos nos Processos Administrativos nºs 10980.017316/99-48 (quanto ao Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL) e 10980.004158/00-71 (relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL). Dado que não foi cientificada das respectivas decisões administrativas, questiona o fato de a autoridade fiscal informar que os mesmos foram indeferidos, arvorando-se no direito de lavrar o auto de infração. Ressalta, nesse aspecto, o direito reconhecido judicialmente e, adicionalmente, a existência de recolhimentos que a autoridade fiscal não fez constar em seu relatório.*

7. *No que se refere às operações com veículos usados, alega ser equivocada a interpretação dada pela autoridade fiscal à Instrução Normativa SRF nº 152, de 1998, em especial ao art. 5º, uma vez não foram excluídas as transferências interdepartamentais e as vendas de sucata. Destaca que o art. 2º da instrução normativa refere-se às “vendas”, não alcançando as aludidas transferências interdepartamentais, bem como a “veículos usados adquiridos para revenda”, e não a sucata.*



Processo nº : 10980.008788/2001-59
Recurso nº : 123.002
Acórdão nº : 203-09.900



8. Em relação à multa de ofício, argumenta que, além de ser imprudente em face de recolhimentos e/ou compensação, foi aplicada em percentual superior ao permissivo legal, porquanto exista legislação limitando-a a 20%. Acrescenta que a multa não é medida punitiva, tendo caráter apenas moratório, baseando-se, para essa afirmação, em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ acerca da inexigibilidade da multa de mora em decorrência de denúncia espontânea, por não haver o CTN, em seu art. 138, diferenciado a aplicabilidade desse instituto à multa punitiva ou à moratória.

9. Por outro lado, alega que a multa prevista na legislação é exacerbada e viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da não-utilização de tributo com efeito de confisco e da legalidade, sobre os quais faz breve comentário conceitual.

10. Esclarece que o limite de 20% a que se refere é o previsto no § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, destacando que a multa aplicada, comparada ao valor dos “impostos”, alcança efeitos confiscatórios.

11. Do exposto conclui ser ilegal e inconstitucional a multa imposta, pugnando pela sua redução, também pela involuntariedade da infração, por ser, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, ilegal sua atualização monetária e inviável sua manutenção com efeito confiscatório.

12. Em relação aos juros de mora, alega haver dupla incidência de correção monetária, em face da aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais. Nesse sentido, argui ser notório que a taxa Selic é índice composto, que congrega juros mais correção monetária. Destaca o cunho essencialmente remuneratório da taxa, o que entende desvirtuá-la para fins tributários, posto que, nessa esfera, por sua natureza, apenas os moratórios são admitidos. Nesse sentido transcreve doutrina e, comparando a taxa Selic com a antiga Taxa Referencial – TR, em sua expressão diária – TRD, jurisprudência do STJ, em que foi decidido que a TRD não pode ser aplicada como fator de correção monetária de débitos fiscais.

13. Partindo do pressuposto de que a Fazenda Nacional utilizou-se da TR para atualizar os débitos e aplicou a taxa Selic em período anterior a janeiro de 1996, conclui ser evidente a nulidade do lançamento fiscal.

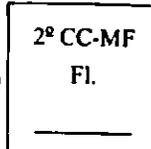
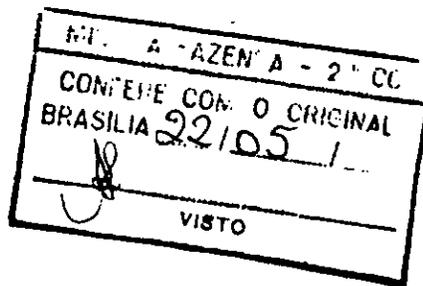
14. Ao final, pelo exposto, requer, com base na legislação que ampara seu direito de compensar créditos tributários oriundos do recolhimento indevido do ILL e da CSLL com obrigações vincendas de quaisquer tributos administrados pela SRF, que seja reformada a decisão proferida nos respectivos processos administrativos, para serem deferidas as compensações pretendidas, e, alternativamente, a redução da multa aplicada e a não-aplicação da taxa Selic em período anterior a janeiro de 1996.

15. Vindo o processo a julgamento, em face da Ação Judicial Ordinária nº 96.0011123-5, por meio da qual a contribuinte requereu e obteve provimento judicial para compensar recolhimentos da contribuição para o PIS, com base nos Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, em oposição aos devidos pela Lei Complementar nº 7, de 1970, tendo em vista os termos das decisões judiciais existentes, foram solicitados, por meio do despacho de fls. 301/304, esclarecimentos à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do alcance do julgado, bem como o posterior encaminhamento do processo ao Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR para eventuais providências deles decorrentes.

16. Às fls. 305/310, esclarecimentos prestados pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná informando, em síntese, que o reconhecimento judicial de direito à



Processo nº : 10980.008788/2001-59
Recurso nº : 123.002
Acórdão nº : 203-09.900



compensação diz respeito às importâncias pagas a maior, decorrentes das diferenças entre os recolhimentos com base nos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, e os valores devidos na forma da Lei Complementar n.º 7, de 1970, observadas as alterações legislativas não alcançadas pela declaração de inconstitucionalidade, mormente no que tange ao prazo de recolhimento da contribuição. Outrossim, informa que se tratando de ação declaratória, houve a convalidação do direito de proceder à compensação a qualquer tempo.

17. Encaminhado o processo ao Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, para averiguação do cumprimento das decisões judiciais, foram juntados ao processo os documentos de fls. 312/383, culminando o procedimento fiscal na lavratura, em 20/09/2002, do auto de infração complementar de fls. 384/391, cientificado em 25/09/2002 (fl. 384), por meio do qual são exigidos R\$ 624.619,06 de contribuição para o PIS e R\$ 468.464,20 de multa de ofício, além dos acréscimos legais, relativos aos períodos de apuração de 01/09/1997 a 31/03/2000, por falta de recolhimento de contribuição devida, em face da glosa de compensação, autuação essa fundamentada, às fls. 389/391, nos mesmos dispositivos legais em que se funda o auto de infração original. Dele ainda constam demonstrativos de apuração às fls. 385/387 e de multa e juros de mora às fls. 388/389.

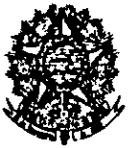
18. Às fls. 392/393, Termo de Encerramento, parte integrante do auto de infração complementar, no qual a autoridade autuante descreve que: procedeu à conferência das bases de cálculo de julho de 1988 a junho de 1994, período utilizado pela contribuinte para obter o saldo que entende haver recolhido a maior; os "comprovantes das fls. 34/58 dos autos", mencionados à fl. 119, obtidos nos arquivos da Justiça Federal (fls. 336/361), referem-se aos recolhimentos de maio de 1991 a dezembro de 1993, período ao qual a contribuinte deveria restringir a compensação; e, com base nas planilhas de fls. 362/364, complementadas com os demonstrativos de fls. 365/375, a contribuinte não tinha valores a compensar.

19. A interessada, tempestivamente, em 18/10/2002, por intermédio de representante regularmente habilitado (procuração à fl. 398), interpôs a impugnação de fls. 402/416, instruída com os documentos de fls. 417/430, na qual sustenta a legitimidade da compensação efetuada, consoante argumentos que a seguir são delineados.

20. Defende que, em virtude da Ação Judicial n.º 96.0011123-5, bem como de permissivo legal (art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991), foi-lhe reconhecido o direito de compensar recolhimentos a maior de contribuição para o PIS do período de apuração julho de 1988 a junho de 1994, que correspondem a R\$ 755.681,36, conforme planilha já anexada ao processo, razão pela qual é desnecessário o debate em torno da questão já consolidada pela jurisprudência, principalmente após a retirada dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, do mundo jurídico.

21. Não obstante, com o fito de esclarecer possíveis dúvidas quanto à questão, cita doutrina e jurisprudência, judicial e administrativa, de que a base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem aplicação de correção monetária.

22. Salieta que o crédito quantificado em sua planilha (cálculos de apuração e atualização exemplificados na impugnação) foi reconhecido e declarado na sentença judicial e devidamente compensado com débitos da própria contribuição.



Processo nº : 10980.008788/2001-59
Recurso nº : 123.002
Acórdão nº : 203-09.900

.. I. A ZEN A - 2 " CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 22/02/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

23. Indica, adicionalmente, os dispositivos legais e normativos que dão supedâneo às compensações (art. 1009 do Código Civil, art. 170 do CTN, art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 9.430, de 1996, Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, e Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 21, de 10 de março de 1997), procedimento que, no caso específico, alega não depender de autorização administrativa, mas apenas sujeitar-se à revisão ex-officio.

24. Conclui, ao final, que o cerne da questão já foi objeto de discussão judicial, na qual seus pedidos foram julgados procedentes, cabendo ao fisco observar as compensações efetivadas, reconhecer a inexistência da dívida e cancelar a autuação.

A primeira instância julgou procedentes o lançamento original e o complementar, nos termos do acórdão de fls. 432/456.

Tratando da impugnação ao lançamento original, a instância de piso primeiro destaca que nela não consta compensação atinente às Ações Ordinárias nºs 97.0019810-3 e 97.0017456-5. Em seguida rejeita as alegações da impugnante, esclarecendo que as transferências internas não foram computadas pela fiscalização, conforme informado no Termo de Encerramento (fl. 156), e que a apuração fiscal foi feita com base nas informações prestadas pela própria contribuinte (fls. 80/94). Quanto às irregularidades apontadas na apuração fiscal, referentes a valores de sucatas que não teriam sido excluídos e recolhimentos que não teriam sido considerados, entendeu que são meras alegações sem provas.

No mais, repeliu as arguições contra a multa de ofício e os juros de mora com base na taxa SELIC.

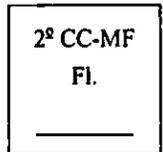
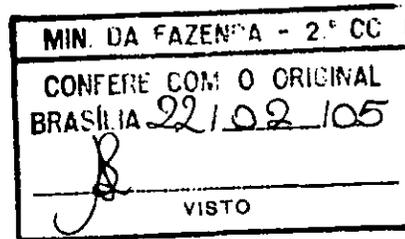
Com relação ao lançamento complementar, decorrente da glosa na compensação autorizada pela Ação Declaratório nº 96.0011123-5, observou que a autoridade fiscal procedeu ao levantamento levando em conta somente o período alcançado pela referida Ação Judicial, restrita aos DARF com cópias reproduzidas às fls. 337/361 deste processo, referentes ao período de maio de 1991 a dezembro de 1993, em vez do período de julho de 1988 a junho de 1994, sugerido pela impugnante.

Registra que o tema da semestralidade não foi tratado na Ação Judicial, passando a interpretar o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 como vencimento do PIS, e não como base de cálculo a ser tomada no sexto mês anterior ao do fato gerador. Mais adiante faz um retrospecto da legislação que alterou o vencimento da Contribuição, a começar pela Lei nº 7.691/88, art. 3º, III, "b", e continuando com a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, art. 69, IV, "b"; Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 2º, IV; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 52, IV (e posterior redação dada pela Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994); Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 57; e Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 83.

Busca então apoio no Parecer PGFN/CAT/ Nº 437, publicado no Diário Oficial da União de 09 de abril de 1998, no item 16 do Parecer PGFN nº 1.185, de 1995, no voto do Min. Ilmar Galvão, quando relator do Recurso Extraordinário nº 181.832-8/AL, e ainda em diversas decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes, para ao final concluir que a apuração dos créditos na forma pleiteada pela impugnante não procede, posto que o art. 6º da LC nº 7/70 diz respeito a vencimento, e não base de cálculo.



Processo nº : 10980.008788/2001-59
Recurso nº : 123.002
Acórdão nº : 203-09.900



O Recurso Voluntário de fls. 462/480, tempestivo (fls. 457, 461 e 462), repete as alegações contra o lançamento original, não contestando a decisão recorrida no tocante ao lançamento complementar.

Nos termos da impugnação ao lançamento original, insiste na sua improcedência reportando-se às compensações objetos dos Processos Judiciais nºs 97.0019810-3 e 97.0017456-5 e aduzindo que "... fundamentar a decisão administrativa dizendo que a matéria ainda pende de julgamento de segundo grau, é um ato equivocado" (fl. 469). Neste ponto menciona o art. 475, II e § 3º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Continuando na contestação ao lançamento original, afirma que "não há nenhum equívoco por parte da recorrente, e sim, por parte do Fiscal, pelo fato de entender que não deveriam ter sido excluídas da base de cálculo as transferências interdepartamentais e as vendas de sucata." (fl. 470). No tocante à multa de ofício aplicada, argúi que independentemente de sua espécie (se moratória ou punitiva), o percentual de 75% implica em ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não-confisco e da legalidade tributária, estando também em desacordo com o art. 61 da Lei nº 9.430/96, combinado com o art. 106, II, "c", do CTN.

Quanto à SELIC, nos exatos termos da impugnação ao lançamento original, afirma que possui caráter remuneratório, padece do mesmo vício da Taxa Referencial (TR) e que sua aplicação no período anterior a janeiro de 1996 torna evidente a nulidade do lançamento.

Conclui requerendo a compensação com os "... créditos tributários oriundos do recolhimento indevido do ILL e da CSLL" ou, se mantida a exigência, "pugna pela redução da multa a patamares condizentes com a realidade econômica vivida pelo País e pela não aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros, ante a sua flagrante inconstitucionalidade, em período anterior a Janeiro de 1996."

Cópia da sentença de primeiro grau proferida no Processo Judicial nº 97.17456-5 foi acostada aos autos, às fls. 485/494. Referido julgado reconhece a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88, autorizando a compensação do montante referente à CSLL recolhido no ano-base de 1988, exercício 1989.

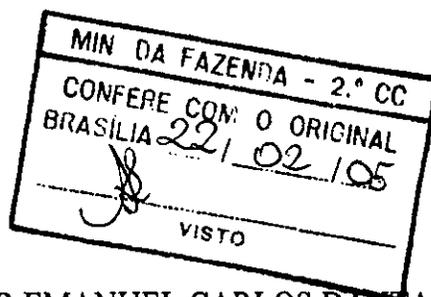
As fls. 481/484 e 495 dão conta do arrolamento necessário, objeto do Processo nº 10980.001650/2003-91.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.008788/2001-59
Recurso nº : 123.002
Acórdão nº : 203-09.900



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
VENCIDO QUANTO A SEMESTRALIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

LANÇAMENTO COMPLEMENTAR

De plano, cabe constatar que a recorrente não contestou no Recurso Voluntário o lançamento complementar. No início da petição recursal (fl. 464) há referência expressa ao final da decisão recorrida, inclusive com transcrição literal do seu item 105, segundo o qual não foram acolhidas as “razões de impugnação de fls. 160/172 e 402/416, para que sejam julgados procedentes o lançamento de fls. 144/155 e o lançamento complementar de fls. 384/391, mantendo-se, respectivamente, os créditos de R\$19.267,01 de contribuição para o PIS e R\$14.450,13 de multa de ofício e de R\$624.619,06 de contribuição para o PIS e R\$468.464,20 de multa de ofício, além dos correspondentes acréscimos legais.” Apesar dessa referência expressa, o Recurso é semelhante à impugnação do lançamento original, nele não havendo contestação ao Auto de Infração complementar de fls. 384/391.

O lançamento complementar deve-se a diferenças apuradas pela fiscalização, em auditoria realizada na compensação realizada pela empresa, no âmbito da Ação Ordinária nº 96.0011123-5, em grau de apelação sob nº 97.04.06344-0/PR. Como esclarece o despacho da DRJ de fls. 301/304 e demonstram as cópias de fls. 104/122, estas relativas à referida Ação Judicial, a recorrente obteve sentença transitada em julgado em 20/06/97 (fl. 121). Na parte dispositiva dessa sentença consta o seguinte (fls. 115/116):

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a presente ação Ordinária para, afastando da espécie os inconstitucionais Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, declarar como indevidos os pagamentos realizados com valores maiores que os previstos pela Lei Complementar nº 07/70, possibilitando ao(s) requerente(s) a compensação do indébito aqui reconhecido com os débitos futuros da mesma exação.

O montante do indébito corresponde aos comprovantes de fls. 34/58, devendo ser atualizados desde a data do pagamento. Deverá ser utilizado como índice de atualização o IPC do IBGE até fevereiro de 1991 (mês em que deixou de ser divulgado), então de fevereiro a dezembro de 1991 pelo INPC do IBGE, seguindo-se de janeiro de 1992 em diante através da UFIR. Deve ainda sobre o montante do débito incidir juros do art. 38, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Os termos do trânsito são os seguintes, conforme ementa do julgamento da Apelação Cível (fl. 120):

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI N 8.383/91. REQUISITOS. PIS DL'S 2.445/88 E 2.449/88. LC'S 07/70 E 07/73 (sic).

Os valores indevidamente recolhidos na forma dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, corrigidos monetariamente desde o recolhimento, podem ser compensados com os valores devidos a título de PIS, na forma das Leis Complementares nº 07/70 e 17/73, procedendo-se através de registro na escrita fiscal de tal crédito, tendo a Fazenda o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para a homologação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.008788/2001-59
Recurso nº : 123.002
Acórdão nº : 203-09.900

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 22/02/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

No seu voto o relator da Apelação Cível, Desembargador Vladimir Freitas, ainda ressalta que "... por estar assegurado à Receita a possibilidade de fiscalizar a compensação, não haveria necessidade de que aos autos fossem acostados os comprovantes do recolhimento da contribuição. Entretanto, à falta de apelo da autora, é de se confirmar a sentença, para o que o montante a ser compensado seja restrito aos comprovantes das fls. 34/58 dos autos." (fl. 119).

Referidas fls. 34/58 da Ação Ordinária correspondem às fls 336/361 deste processo administrativo, contendo cópias dos DARF objeto do indébito.

Inicialmente, à vista das informações fornecidas pelo contribuinte conforme as planilhas de fls. 96/103, a fiscalização não verificou se a compensação por ele realizada com os débitos de agosto de 1996 a março de 2000 estava de acordo com o provimento judicial. Somente após o despacho da DRJ de fls. 301/304, seguido do pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 305/310), é que a fiscalização verificou os cálculos da compensação. Nos termos da sentença transitada em julgado, e sem aplicar a semestralidade, apurou as diferenças e lavrou o Auto de Infração complementar.

Como o crédito tributário objeto desse lançamento complementar não mais é contestado nesta etapa recursal, torna-se imediatamente exigível. Entendo assim por interpretar que a semestralidade não pode ser aplicada de ofício e porque a sentença não trata do tema.

LANÇAMENTO ORIGINAL

Quanto ao lançamento original, como já destacada na decisão recorrida nada tem a ver com a compensação autorizada nas Ações Ordinárias nºs 97.0019810-3 e 97.0017456-5, referentes à restituição/compensação com os indébitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10980.017316/99-48 (Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL) e 10980.004158/00-71 (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL). De acordo com as planilhas de fls. 96/103, apresentadas pelo contribuinte e referendadas pelos Pedidos de Restituição/Compensação de fls. 194/205, em que mencionados os nºs dessas duas ações judiciais, somente débitos da COFINS é que estariam sendo compensados. O lançamento original do PIS não está incluído nos referidos Processos de Restituição/Compensação.

Neste ponto cabe destacar que a impugnação, bem como o Recurso, tratam também de lançamento relativo à COFINS, objeto do processo administrativo nº 10980.008786/2001-60, Recurso Voluntário nº 121.760, julgado nesta Terceira Câmara em 25/02/2003, Acórdão nº 203-08.680. Somente com relação à COFINS é que são pertinentes as alegações de compensação.

De todo modo, cabe reiterar que pedidos de restituição e compensação têm sede própria. Na forma dos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentados pelo Decreto nº 2.138/97 e Instrução Normativa SRF nº 21/97, devem inicialmente ser apresentados à Delegacia ou Inspeção da Receita Federal do domicílio do contribuinte. Somente após análise por parte do órgão de origem, seguida de manifestação de inconformidade e de posterior Recurso Voluntário, quando for o caso, é que compete a este Conselho de Contribuintes apreciá-lo, nos termos do §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Se ao final de um processo de restituição ou ressarcimento for reconhecido ao contribuinte o direito creditório, o valor a repetir poderá ser utilizado para liquidação do seu débito tributário, via compensação.



Processo nº : 10980.008788/2001-59
Recurso nº : 123.002
Acórdão nº : 203-09.900

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 22/02/05
VISTO

Adentra-se agora nas alegações sobre incorreções na base de cálculo da Contribuição. Segundo a recorrente a fiscalização não procedeu à exclusão das transferências interdepartamentais, tampouco das vendas de sucata.

Contudo, as transferências interdepartamentais ou vendas internas foram, sim, excluídas pela fiscalização, conforme informado no Termo de Encerramento (fl. 156). Além do mais, a apuração fiscal foi feita com base nas informações prestadas pelo contribuinte (fls. 80/94), que esclarece de vez a questão quando afirma ter excluído dos valores informados à fiscalização as referidas transferências, bem como as vendas do ativo imobilizado (fl. 95).

Quanto às vendas de sucatas, os valores respectivos integram o faturamento, devendo ser incluídos na base de cálculo do PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70 e da Lei nº 9.718/98. A afirmação de que não se constituem em operações de venda de veículos usados adquiridos para revenda, bem como a menção à Instrução Normativa SRF nº 152/98, não apontam para qualquer irregularidade no procedimento fiscal.

As referências a supostos erros na apuração da base de cálculo também se apresentam desacompanhadas de valores, a demonstrar, mais uma vez, a improcedência das alegações.

A fiscalização, tendo apurado corretamente o montante do crédito tributário, aplicou sobre a diferença não recolhida a multa de ofício de 75%. Contra tal percentual a recorrente arguiu ofensa aos princípios do não-confisco e da capacidade contributiva, matéria que não pode ser apreciada nesta seara administrativa.

Como salientado pela decisão recorrida, arguição de inconstitucionalidade não pode ser objeto de julgamento no âmbito deste processo administrativo porque somente o Judiciário é competente para julgá-la. Por outro lado, não cabe a este tribunal administrativo deixar de aplicar a legislação em vigor antes que aquele Poder se pronuncie. Neste sentido já informa, inclusive, o art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com a alteração da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002.

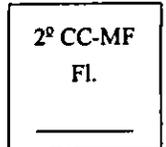
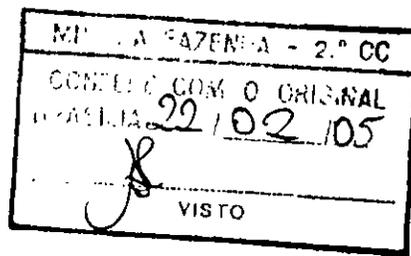
Decorrendo a multa do lançamento de ofício, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, com a redução estabelecida pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, está correta a sua aplicação. O percentual de vinte por cento, equivalente à multa de mora, é inaplicável ao caso em tela posto que não configurado o pagamento espontâneo. O art. 106, II, "c", do CTN, por sua vez, ao dispor que a lei aplica-se a ato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menor, trata de hipótese que não se enquadra à espécie.

Quanto aos juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, não padece do mesmo vício da Taxa Referencial (TR), no que a partir de 01/01/95 substituiu os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês com amparo no art. 13 da Lei nº 9.065/95. Este dispositivo legal, que consta de uma lei tributária, determina que os juros de mora incidentes sobre os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal sejam equivalentes à taxa SELIC a partir de 01/04/1995.

Estatuído em lei que a taxa SELIC será empregada para fins tributários, tornou-se irrelevante saber se, originalmente, possuía natureza remuneratória (decorrente de convenção, lei ou sentença, a título de rendimento do capital ou do bem), compensatória ou indenizatória (devida para indenizar danos ocasionados pelo devedor no caso de apropriação compulsória de



Processo nº : 10980.008788/2001-59
Recurso nº : 123.002
Acórdão nº : 203-09.900



bens), ou ainda moratória (devida em virtude do atraso do devedor, no cumprimento de obrigação de pagar).

A discussão é estéril porque, se fora do plano jurídico trata-se de taxa média praticada no mercado financeiro, juridicamente ela tem a natureza de juros de mora, a teor dos dispositivos legais retrocitados.

Outrossim, quem argúi que a taxa SELIC não tem natureza tributária, mas financeira, incorre em dois erros: um jurídico, dado que a matéria foi objeto de lei (e lei versando exclusivamente sobre tributos, cabe ressaltar); e outro lógico, face a que não existe uma taxa de juros que não seja financeira. A taxa SELIC, como índice financeiro que é, pode ter diversas aplicabilidades, incluindo a sua utilização como juros de mora para fins tributários.

Por outro lado, os juros de mora podem ser superiores a 1% ao mês, pois o art. 161 do CTN, no seu parágrafo único, determina que "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Ao contrário do que afirma a recorrente, este dispositivo não impede que o percentual seja superior a 1%, quando a lei assim dispõe.

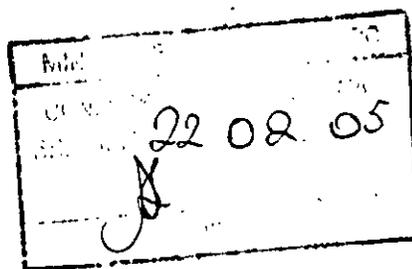
A referendar o emprego da taxa SELIC, trago à colação decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, onde já é pacífico o seu emprego nas restituições e compensações, a partir de 01/01/96. O julgado abaixo deixa assentado que o mesmo tratamento deve ser dado aos créditos tributários em favor da Fazenda Nacional. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

- 1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.*
- 2. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, "se a lei não dispuser de modo diverso", de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.*
- 3. Este Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado a taxa SELIC a favor do contribuinte, nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.*
- 4. Para se verificar a liquidez ou certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar questões fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).*
- 5. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.*
- 6. Agravo regimental a que se nega provimento.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.008788/2001-59
Recurso nº : 123.002
Acórdão nº : 203-09.900

(STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0046623-9, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgamento em 18/05/2004, DJ de 28/06/2004 PG:00252, negritos ausentes no original).

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

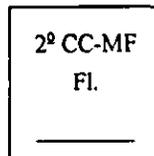
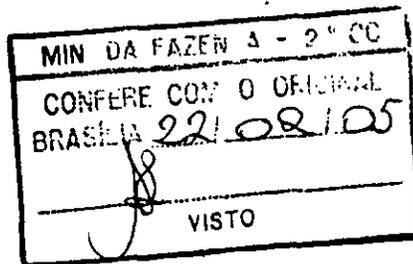
Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


EMANUEL CARLOS DENTAS DE ASSIS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.008788/2001-59
Recurso nº : 123.002
Acórdão nº : 203-09.900



VOTO DA CONSELHEIRA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Ouso divergir do ilustre Conselheiro tão-somente quanto à apuração de créditos sem levar em consideração a semestralidade da base de cálculo do PIS, na glosa de **compensação autorizada pela Ação Declaratória nº 96.0011123-5**. Isto porque, uma vez que não foi tratado o tema da semestralidade na ação judicial, cabe, no meu entender, ser discutida no âmbito deste Conselho administrativo.

E, neste contexto é que passo a analisar a matéria.

A questão, no meu entender, encontra-se pacificada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, eis que reiteradamente analisada pela CSRF¹ e pelo STJ, de forma que reitero os argumentos que venho defendendo.

Tenho comigo que a Lei Complementar nº 7/70 estabeleceu, com clareza (muito embora admita que o conceito de clareza é relativo, dependendo do intérprete), que a base de cálculo da contribuição para o PIS é o valor do faturamento do sexto mês anterior, ao assim dispor, no seu artigo 6º, parágrafo único:

“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.”

Assim, a empresa, com respaldo no texto acima transcrito, não recolhe a contribuição de seis meses atrás. Recolhe, isto sim, a contribuição do próprio mês. A base de cálculo é que se reporta ao faturamento de seis meses atrás. Logo, o fato gerador ocorre no próprio mês em que o encargo deve ser recolhido. Dessa forma, claro está que uma empresa, ao iniciar suas atividades, nada deve ao PIS, durante os seis primeiros meses, ainda que já tenha formado a sua base de cálculo, como também é verdade que, quando da sua extinção, nada deverá recolher sobre o faturamento ocorrido nos últimos seis meses, pois não terá ocorrido o fato gerador. Como bem lembrado pelo respeitável Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal – Ed. Saraiva – 1993 – pág. 487/488) “... os juristas, são unânimes em afirmar que o trabalho do intérprete não está mais em decifrar o que o legislador quis dizer, mas o que realmente está contido na lei. O importante não é o que quis dizer o legislador, mas o que realmente disse.”

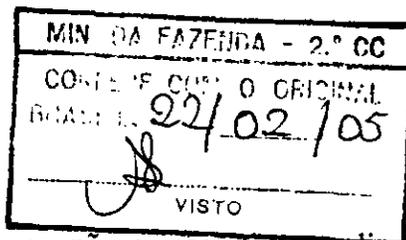
A situação acima permaneceu até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, que conferiu novo tratamento ao PIS. Observa-se que a referida Medida Provisória foi editada e renumerada inúmeras vezes até ser convertida na lei 9.715, de 25/11/98². O problema, portanto, passou a residir, no período de outubro de 1988 a fevereiro de 1996,

¹ Veja-se Acórdão CSRF/02-0.871, em sessão de 05 de junho de 2000.

² A redação, que vige atualmente, até o presente estudo, é a seguinte: Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês.



Processo nº : 10980.008788/2001-59
Recurso nº : 123.002
Acórdão nº : 203-09.900



(ADIN 1417-0) no que se refere a se é devido ou não a respectiva atualização quando da utilização da base de cálculo do sexto mês anterior.

Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). Não há, neste caso, como dissociar os dois elementos (base de cálculo e fato gerador) quando se analisa o disposto no referido artigo.

E nesse entendimento vieram sucessivas decisões deste Colegiado, todas do Primeiro Conselho, no sentido de que essa base de cálculo é, de fato, o valor do faturamento do sexto mês anterior³.

O assunto também foi objeto do Parecer PGFN nº 1185/95, posteriormente modificado pelo Parecer PGFN/CAT nº 437/98, assim concluído na época:

“ III – Terceiro Aspecto: a vigência da Lei Complementar nº 7/70

10. A suspensão da execução dos decretos-leis em pauta em nada afeta a permanência do vigor pleno da Lei Complementar nº 7/70. (...)

12. Descendo ao caso vertente, o que jurisprudência e doutrina entendem, sem divergência, é que as alterações inconstitucionais trazidas pelos dois decretos-leis examinados deixaram de ser aplicados inter partes, com a decisão do STF: e, desde a Resolução, deverão deixar de ser aplicadas erga omnes. Com isso voltam a ser aplicados, em toda a sua integralidade, o texto constitucional infringido e, com ele, o restante do ordenamento jurídico afetado, com a Lei Complementar nº 7/70 que o legislador intentara modificar.

13. Mas há outro argumento que põe pá de cal em qualquer discussão. Se os dois decretos-leis revogaram a Lei-Complementar nº 7/70, o art. 239, caput, da Constituição, que lhes foi posterior, ripristinou inteiramente a Lei Complementar. Assim, entender que o PIS não é devido na forma da Lei Complementar nº 7/70 é afrontar o art. 239 da CRFB.

14. Em suma: o sistema de cálculo do PIS consagrado na Lei Complementar nº 7/70 encontra-se plenamente em vigor e a Administração está obrigada a exigir a contribuição nos termos desse diploma.”

Posteriormente, a mesma respeitável Procuradoria vem, no reexame da mesma matéria, através do citado Parecer nº 437/98, modificando entendimento anterior, assim se manifestar:

“ 7. É certo que o art. 239 da Constituição de 1988 restaurou a vigência da Lei Complementar nº 7/70, mas, quando da elaboração do Parecer PGFN/Nº 1185/95

³ vide Acórdãos nºs 107-05.089; 101-87.950; 107-04.102; 101-89.249; 107-04.721; 107-05.105; dentre outros



Processo nº : 10980.008788/2001-59
Recurso nº : 123.002
Acórdão nº : 203-09.900

DATA	22/02/05
COMISSÃO	COMISSÃO ORIGINAL
BRASIL	22/02/05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

(novembro de 1995), o sistema de cálculo da contribuição para o PIS, disposto no parágrafo único do art. 6º da citada Lei Complementar, já fora alterado, primeiramente pela Lei nº 7691, de 15/12/88, e depois, sucessivamente, pelas Leis nºs. 7799, de 10/07/89, 8218, de 29/08/91, e 8383, de 30/12/91. Portanto, a cobrança da contribuição deve obedecer à legislação vigente na época da ocorrência do respectivo fato gerador e não mais ao disposto na L.C. nº 7/70. (...)

46. Por todo o exposto, podemos concluir que:

I - a Lei 7691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 7/70; não sobreviveu portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo;

II - não havia, e não há, impedimento constitucional à alteração da matéria por lei ordinária, porque o PIS, contribuição para a seguridade social que é, prevista na própria Constituição, não se enquadra na exigência do § 4º do art. 195 da C.F., e assim, dispensa lei complementar para sua regulamentação; (...)

VI - em decorrência de todo o exposto, impõe-se tornar sem efeito o Parecer PGFN/Nº 1185/95."

Com o máximo de respeito, ousou discordar do parecerista quando conclui, de forma equivocada, que "a Lei 7.691/88 revogou o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70" e, desta forma, continua, "não sobreviveu, portanto, a partir de aí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo. Em primeiro lugar, ao analisar a citada Lei nº 7.691/88, verifico a inexistência de qualquer preceito legal dispendo sobre a mencionada revogação. Em segundo lugar, a Lei nº 7.691/88 tratou de matéria referente à correção monetária, bem distinta da que supostamente teria revogado, ou seja, "base de cálculo" da contribuição. Além do que, em terceiro lugar, quando da publicação da Lei nº 7.691/88, de 15/12/88, estavam vigentes, sem nenhuma suspeita de ilegalidade, os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não havendo como se pretender que estaria sendo revogado o dispositivo da lei complementar que cuidava da base de cálculo da exação, até porque, à época, se tinha por inteiramente revogada a referida lei complementar, por força dos famigerados Decretos-leis, somente posteriormente julgados inconstitucionais. O mesmo aconteceu com as Leis que vieram após, citadas pela respeitável Procuradoria (nºs 7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91), ao estabelecerem novos prazos de recolhimento, não guardando correspondência com os valores de suas bases de cálculo. A bem da única verdade, tenho comigo que a base de cálculo do PIS somente foi alterada, passando a ser o faturamento do mês anterior, quando da vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, retromencionada.

Com efeito, verifica-se, pela leitura do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, anteriormente reproduzido, que o mesmo não está cuidando do prazo de recolhimento e, sim, da base de cálculo. Aliás, tanto é verdade que o prazo de recolhimento da contribuição só veio a ser fixado com o advento da Norma de Serviço CEF - PIS nº 2, de 27 de maio de 1971, a qual, em seu artigo 3º, expressamente dispunha o seguinte:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.008788/2001-59
Recurso nº : 123.002
Acórdão nº : 203-09.900

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 22 / 09 / 05
VISTO

2ª CC-MF Fl.

“3 – Para fins da contribuição prevista na alínea “b”, do § 1º, do artigo 4º, do Regulamento anexo à Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, entende-se por faturamento o valor definido na legislação do imposto de renda, como receita bruta operacional (artigo 157, do Regulamento do Imposto de Renda), sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza.

3.2 – As contribuições previstas neste item serão efetuadas de acordo com o § 1º do artigo 7º, do Regulamento anexo à Resolução nº 174, do Banco Central do Brasil, isto é, a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro e assim sucessivamente.

3.3 - As contribuições de que trata este item deverão ser recolhidas à rede bancária autorizada até o dia 10 (dez) de cada mês” (grifei)

Claro está, pelo acima exposto, que, enquanto o item 3.2 da Norma de Serviço cuidou da base de cálculo da exação, nos exatos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, o item 3.3 cuidou, ele sim, especificamente do prazo para seu recolhimento.

A corroborar tal entendimento, basta verificar que, posteriormente, com a edição da Norma de Serviço nº 568 (CEF/PIS nº 77/82), o prazo de recolhimento foi alterado para o dia 20 (vinte) de cada mês. Vale dizer, a Lei Complementar nº 7/70 jamais tratou do prazo de recolhimento como induz a Fazenda Nacional, e sim, de fato gerador e base de cálculo.

Por outro lado, se o legislador tivesse tratado no artigo 6º, parágrafo único, de “regra de prazo”, como querem alguns, usaria a expressão: “o prazo de recolhimento da contribuição sobre o faturamento, devido mensalmente, será o dia 10 (dez) do sexto mês posterior.” Mas não, disse com todas as letras que: *“a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.”*

No caso em tela, defendo o argumento de que se trata de inexistência de lei instituidora de correção da base da contribuição antes do fato gerador, e não de contestação à correção monetária como tal. Não pode, ao meu ver, existir correção de base de cálculo sem previsão de lei que a institua. Na época, os contribuintes não atualizavam a base de cálculo por ocasião de seus recolhimentos, não o podendo agora igualmente.

Portanto, verifica-se que o Parecer PGFN/CAT nº 437/98 não logrou contraditar os sólidos fundamentos que lastrearam as diversas manifestações doutrinárias e decisões do Judiciário e Conselho de Contribuintes no sentido de que a base de cálculo da contribuição para o PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, faturamento do sexto mês anterior, deve permanecer em valores históricos.

A jurisprudência também registra idêntico posicionamento. Veja-se, Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0) publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

... 3- A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único (A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10980.008788/2001-59
Recurso n^o : 123.002
Acórdão n^o : 203-09.900

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 22/02/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado “o faturamento do mês anterior” (art. 2º)...

Igualmente, veja-se, Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n^o 144.708/RS (1997/0058140-3) publicado no DJ de 08 de outubro de 2001, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

- 1- O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.
- 2- Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art 6º, parágrafo único da LC 07/70.
- 3- A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.
- 4- Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido.

Dessa forma, dou provimento para admitir o recálculo do PIS, na **compensação autorizada pela Ação Declaratória n^o 96.0011123-5**, mediante as regras estabelecidas pela Lei Complementar n^o 7/70, e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a atualização monetária da sua base de cálculo. Créditos estes a serem atualizados com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n^o 08, de 27/06/97 e SELIC.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ